



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033950-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada ADEILDA TAVARES DE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2033950-92.2025.8.26.0000

Agravante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravada: Adeilda Tavares de Lira

Comarca: Sorocaba

Voto 58.810

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que cancela ordem de reunião de feitos para averiguar se atingido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Acerto. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada resolução. Precedente da corte. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto por SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, em execução fiscal em face de Adeilda Tavares de Lira com vistas a cobrança de tarifa de fornecimento de água e esgoto do exercício de 2018, contra decisão que determinou cancelamento de ordem de reunião de feitos para averiguar se atingido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (folhas 59 e 60 dos autos da execução).

Sustenta-se possível a reunião de execuções fiscais contra o mesmo demandado, alega-se presentes os requisitos previstos no artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e postula-se modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o reclamo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta abrigo.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis’.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da

Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (março de 2019), era de R\$ 1.288,91 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O juízo de primeiro grau determinou ao exequente que informasse sobre outras execuções fiscais contra a agravada, a fim de verificar se o somatório superaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais - folhas 15/18 dos autos de origem).

Em decisão de 24 de maio de 2024 ordenou-se o apensamento deste feito a outras cinco execuções fiscais (1023552-92.2015.8.26.0602, 1014801-43.2020.8.26.0602, 1020573-55.2018.8.26.0602, 1021767-27.2017.8.26.0602 e 1020821-89.2016.8.26.0602 - folhas 48). Sucede que, revendo-se a decisão, cancelou-se a reunião de processos porque o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da resolução em foco, quando trata da soma dos valores das execuções fiscais exige que estas já estejam preteritamente apensadas para se poder aplicar o tema 1.184, acima aludido. (folhas 59 e 60 dos autos da execução).

De fato, a despeito do estatuído no artigo 28 da Lei 6.830/80, mister ter em conta que somente a soma do valor das execuções fiscais tempestivamente apensadas pode ser considerado para se verificar se atingido o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se o já decidido por esta corte em caso assaz semelhante:

“EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO –
Insurgência contra a decisão que cancelou ordem anterior voltada para a reunião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de feitos - Medida que, no caso concreto, mostra-se correta - Inteligência do art. 28 da LEF - Disposição do art. 1º, § 2º da Resolução nº 547/24 do CNJ, por outro lado, que somente considera a soma de valores de execuções fiscais que já estejam apensadas, situação que não verifica, 'in casu'. Agravo não provido.” (agravo de instrumento 2018693-27.2025.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Erbetta Filho).

Em suma: ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao reclamo.

Geraldo Xavier

Relator